

Processo n.º: 131/2025

## SENTENÇA ARBITRAL

Demandante: **A.**

Mandatário de Demandante: -----

Demandado: **B.**

Mandatário do Demandado: -----

Demandado: **C.**

Mandatário do Demandado: -----

Resumo: O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades, invalidades ou exceções que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com a realização da audiência arbitral no dia 20 de Maio de 2025, diligência a que compareceram a Demandante, a Demandada **C** (devidamente representada) e uma testemunha. O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, *cf.* art. 4.º do Regulamento do CNIACC e art. 14.º, nº 2 e 3 da Lei n.º 24/96.

1

### I – OBJECTO DA AÇÃO ARBITRAL

O objeto do litígio foi delimitado pela demandante, no requerimento inicial onde sumariamente alega que contratou com a demandada **B** a compra e venda com instalação de painéis fotovoltaicos com a obrigação de registo da unidade de produção para autoconsumo junto da Direção Geral de Energia e Geologia o que só ocorreu em Dezembro de 2024, pedindo o pagamento da energia produzida entre Janeiro 2023 e Dezembro de 2024 que não foi registada e que estima ser do montante de 624€, correspondente a 13€ mensais.

A demandada **C** alega que desenvolve atividade de distribuição de energia elétrica sendo alheia à atividade de comercialização e ao negócio celebrado pela demandante, tendo apenas adequado o contador da demandante ao autoconsumo e

criado um CPE de produção, tudo após comunicação da realização de registo na DGEG.

A demandada **B** alega que a responsabilidade do registo na DGEG cabe à demandante e que em 18/01/2023 por mail e 26/11/2024 por telefone a advertiu para a insuficiência de dados para concluir tal registo.

## II – SANEAMENTO E VALOR DA CAUSA

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixa-se o valor da causa em 624€ em virtude de ser este o valor do objeto deste litígio arbitral, *cfr.* nº 1 artº 297º e 299º do Código Processo Civil *ex vi* artº 19º do Regulamento do CNIACC e nº 3 do artº 30º da Lei da Arbitragem Voluntária.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

2

## III – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

### §1.º Factos provados

1. em dia e mês não concretamente apurado de 2022 demandante e demandada **B** celebraram um contrato de compra e venda com instalação de um conjunto de painéis fotovoltaicos para produção de energia elétrica.
2. em 18/10/2022 foi concluída a instalação da unidade de produção fotovoltaica fornecida pela demandada **B**.
3. a demandada **B** obrigou-se a realizar o registo da unidade de produção para autoconsumo junto da Direção Geral de Energia e Geologia.
4. em 26/11/2024 a demandada **B** contactou telefonicamente a demandante e informou que o referido registo não se encontrava concluído por insuficiência de dados.

5. o registo da unidade de produção para autoconsumo foi concluído em 23/12/2024.
6. a demandada **C** adequou o contador ao autoconsumo em 30/12/2024.
7. a demandante apresentou queixas junto da demandada **B** nos dias 1/01, 29/07, 05/08, 26/08, 10/09, 23/09, 25/10, 07/11, 25/11, 05/12, 16/12 e 26 12 de 2024.

#### §2.º Factos não provados

Não resultaram provados os restantes factos alegados pelas partes ou quaisquer outros com relevância para a decisão da causa.

#### §3.º Motivação

Os factos provados constantes dos nº 1, 2, 4 a 7 encontram-se sustentados na prova documental junta e não são controvertidos.

Foi também valorado o depoimento da testemunha ----- que esclareceu o fornecimento e montagem dos painéis fotovoltaicos pela demandada **B** e o compromisso que esta assumiu de fazer o registo o que contribuiu para a prova do facto indicado no ponto 3 conjugado com o comportamento da demandada **B** quanto aos contactos que realizou para o concretização do registo que acabou por efetuar em 23/12/2024 o que é revelador da obrigação que tinha.

Entendeu o Tribunal, em face da prova produzida e tendo ainda em conta as regras da experiência comum, dar como provada a factualidade nos termos supra enunciados.

Quanto aos factos dados por não provados, o tribunal assim os entendeu por total ausência ou falta de prova.

O Tribunal não se pronunciou quanto aos demais factos constantes dos articulados em virtude de revestirem matéria conclusiva ou de direito, serem repetidos ou não revelarem interesse para a decisão da causa.

#### IV – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O litígio tem por objeto um contrato de compra e venda com instalação de um conjunto de painéis fotovoltaicos que formam uma unidade de produção para autoconsumo que integra uma típica relação de consumo sujeita, entre outros, ao disposto na Lei de Defesa do Consumidor (LDC) consagrada na Lei nº 24/96 (com as sucessivas alterações).

Na celebração dos contratos as partes beneficiam da liberdade de estabelecerem os termos do negócio que estão a celebrar e que ficam obrigadas a cumprir, *vg* artº 405º e 406º do Código Civil.

Nos termos do contrato celebrado pelas partes a Demandada **B** ficou obrigada a realizar o registo da unidade de produção para autoconsumo, que vendeu e instalou, junto da Direção Geral de Energia e Geologia.

Sem tal registo a demandante fica impedida de comercializar a energia elétrica produzida pela unidade fotovoltaica vendida e instalada pela demandada **B**.

Assim, assiste à demandante o direito a ser ressarcida pela energia que deixou de vender em resultado da omissão do registo da unidade de produção.

Cabendo tal obrigação à demandada **B** por resultar de incumprimento do contrato que celebrou, designadamente a realização de registo junto da Direção Geral de Energia e Geologia.

Estando a responsabilidade da demandada **C** limitada à distribuição da energia elétrica, no que se inclui, no caso dos autos, a adequação do contador da instalação e criação de CPE de produção.

No entanto, quem invoca um direito está obrigado a indicar e provar os factos que o sustentam, *cfr.* 342º Código Civil.

Nos presentes autos a demandante limita-se a invocar a perda de rendimento por causa imputável à demandada **B** não esclarecendo sobre a quantidade que deixou de vender e a que preço.

Sendo certo que, da documentação que juntou resulta que a produção da energia fotovoltaica foi considerada no consumo, ou seja, ao consumo de energia foi abatida a quantidade produzida, por exemplo no documento 12 que juntou consta que em

Junho de 2024 houve um consumo de 320 Kwh e foi produzido e abatido 116 Kwh que corresponde a uma poupança de 21€ (naturalmente ao preço do Kwh vendido pelo fornecedor).

Também resulta que o consumo de energia foi sempre superior à produção fotovoltaica, o que não será impedimento para que em picos de produção fotovoltaica o seu valor seja superior ao que está a ser consumido e, portanto, exista um excedente.

Seria este excedente de energia que teria de ser pago à demandante, no entanto, desconhece-se qual o montante de tal excedente e qual o preço que lhe seria pago.

Pelo que, mesmo considerando uma eventual vantagem da demandante por via da inversão do ónus da prova a pretensão da demandante terá de improceder por inexistência de factos que a sustentem.

#### V. DECISÃO

Face ao exposto, julgo improcedente a ação arbitral e absolvo as demandadas do pedido formulado.

Registe e notifique.

5

---

Viseu, 31 de Maio de 2025

O Juiz Árbitro